



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO**

**LEGISLATIVO N.º 1.154-A, DE 2004**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 434/2003**

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

**Deputado CARLOS MELLES**  
**Presidente**

**(FALTA MENSAGEM / TEXTO DO ACORDO – NÃO ELETRÔNICO)**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 434, por ele assinada em 02 de setembro do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00210/DAI/DAM II/C PAIN – BRAS – PREG, datada de 20 de junho último, assinada e autenticada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim.

A Mensagem presidencial foi distribuída a esta e às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

Os autos de tramitação submetidos à análise estão de acordo com as regras de processo legislativo pertinentes, inclusive no que diz respeito à responsabilidade quanto à cópia do ato internacional sob exame que, neste caso, traz a indispensável chancela do Ministério das Relações Exteriores, através de lacre, que se encontra intacto, e autenticação firmados pelo titular da Divisão de Atos Internacionais daquela pasta. Devem, todavia, ser enumeradas todas as folhas dos autos. A enumeração das folhas dos autos de tramitação é requisito regimental do processo legislativo que deve ser obedecido.

O instrumento em pauta destina-se a estabelecer um marco jurídico para a instalação e funcionamento, em Brasília, da Secretaria Permanente da Organização do Trabalho de Cooperação Amazônica. Compõe-se de um preâmbulo, vinte e dois artigos e um anexo (Anexo A), composto de dois capítulos.

No preâmbulo, são feitas remissões aos textos legais anteriores que originam o presente instrumento, quais sejam a Resolução V MRE-TCA/1, adotada durante a V Reunião de Ministros das Relações Exteriores do Trabalho de Cooperação Amazônica, ocorrida em Lima, nos dias 4 e 5 de dezembro de 1995; o Protocolo de Emenda ao Artigo XXII do Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em Caracas em 14 de dezembro de 1998, que cria a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e a Resolução VI MRE-TCA/1, adotada durante a VI Reunião de Ministros das Relações Exteriores do Tratado de Cooperação Amazônica, realizada em Caracas em 05 de abril de 2000,

que aprovou o Regulamento da Secretaria Permanente da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica.

O *Artigo I* do Acordo em pauta aborda o escopo das definições utilizadas no instrumento (*Governo; Estado-Sede; Autoridades Brasileiras; Secretaria Permanente; Regulamento da Secretaria Permanente; Secretário-Geral; Instalações da Secretaria Permanente; Sede e Pessoal da Secretaria Permanente*).

No *Artigo II*, dispõe-se a respeito da personalidade jurídica da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica e, no *Artigo III*, sobre suas instalações.

O *Artigo IV* aborda os aspectos pertinentes às comunicações a serem feitas pela Organização do Tratado de Cooperação Amazônica no que tange à liberdade de comunicações e à atribuição de vantagens para essas comunicações que devem ser pelo menos tão favoráveis quanto as atribuídas pelo Governo local a qualquer outra organização internacional quanto à prioridade, tarifas, sobretaxas e impostos aplicáveis às comunicações. Nesse artigo, dispõe-se, também, sobre o direito de usar códigos ou cifras e de enviar e receber correspondência através de malas seladas, com as mesmas prerrogativas e imunidades concedidas às malas diplomáticas de outras organizações internacionais.

No *Artigo V*, abordam-se, em três parágrafos, os aspectos referentes a autoridades, leis e regulamentos aplicáveis às instalações da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica.

O *Artigo VI* dispõe sobre as instalações, fundos e outros bens da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica em quatro parágrafos, nos quais se abordam os aspectos de praxe em atos internacionais congêneres, tais como a inviolabilidade de correspondência e imunidade de jurisdição local, exceto quando houver renúncia à imunidade por parte da Organização; a forma de utilização de fundos e outros instrumentos negociáveis; isenção de impostos, exceto taxas e encargos cobrados por serviços públicos.

No *Artigo VII* abordam-se os aspectos pertinentes à proteção e à segurança das instalações da Organização.

O *Artigo VIII* dispõe, em oito longos e detalhados parágrafos, a

respeito dos privilégios e imunidades pertinentes à Organização.

No *Artigo IX*, detalham-se os privilégios e imunidades que terão os representantes das Partes Contratantes da Organização, desde que não sejam cidadãos brasileiros, quando de sua participação em reuniões da Organização, no período previsto para as referidas reuniões. Compreendem-se, nesse aspecto, inviolabilidade pessoal, imunidade de jurisdição quanto a manifestações pessoais ou escritas, bem como à referente a papéis ou documentos; facilidades imigratórias, vistos diplomáticos, inclusive para cônjuges e filhos menores nos termos da legislação do Estado-sede que, no caso, é o Brasil; mesmas facilidades de câmbio concedidas aos agentes diplomáticos, à sua bagagem e às de seus acompanhantes.

O *Artigo X* aborda os aspectos referente à cooperação que deve a OTCA ter com as autoridades brasileiras, a fim de facilitar a boa administração da justiça, observância de leis, regulamentos de segurança e prevenção de incêndios e evitar abusos decorrentes dos privilégios, imunidades e facilidades enumerados neste instrumento.

O *Artigo XI* é pertinente à cooperação com outros organismos internacionais.

O *Artigo XII* refere-se ao dever de informar: a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica compromete-se a informar ao governo brasileiro os nomes e as categorias dos membros do pessoal da OTCA, assim como as alterações que ocorrerem em sua situação, prevendo-se, também, que o Secretário Geral será substituído, em casos de ausência temporária ou definitiva, pelo Diretor-Executivo do OTCA.

O *Artigo XIII* é pertinente à entrada, saída e circulação dos membros do pessoal da Secretaria Permanente no Estado Sede.

Os Artigos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do instrumento abordam as cláusulas finais de praxe nesses instrumentos. Tratam de solução de controvérsias, entrada em vigor, possibilidade de apresentação de emendas e denúncia do instrumento, assim como sua disposição final referente à hipótese de expirar o Acordo em pauta, se for extinta a organização.

Do Anexo A, fazem parte dois capítulos, um pertinente às instalações provisórias da Organização e outro relativo às definitivas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme bem salienta o Ministério das Relações Exteriores, o Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em julho de 1978, é um relevante instrumento multilateral para promover a cooperação entre os países amazônicos – Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela – em favor do desenvolvimento sustentável da região. Em 1995, para fortalecer institucionalmente o Tratado, os chanceleres dos oito países, reunidos em Lima, decidiram criar uma Secretaria Permanente para o TCA, a ser sediada em Brasília, e reafirmaram a importância da Amazônia como fonte essencial de matéria-prima para as indústrias alimentar, química e farmacêutica, recomendando a formulação de planos e estratégias para a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável da região.

O encontro de Lima significou passo decisivo para consolidar os objetivos deste foro político e diplomático. À luz dos compromissos firmados na Rio-92, recomendou-se aos Países Partes aprofundar a cooperação voltada para a pesquisa e gestão nas áreas de diversidade biológica, recursos hídricos e hidrobiológicos, transportes, comunicações, populações indígenas, turismo, educação e cultura.

O ato internacional ora em pauta tem o objetivo de instrumentalizar o acordo para a sede, em Brasília, da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica.

Acordos de sede para Organizações ou Secretarias que tenham por objetivo operacionalizar atos internacionais multilaterais são praxe no Direito Internacional Público.

São exemplificativos o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Associação dos Países Produtores de Estanho, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 1999, promulgado em 13/03/2000; o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Corporação

Andina de Fomento, em Brasília, em 1 de dezembro de 1995, promulgado em 24/10/1996; o Acordo de Sede de 4/9/1995, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA), promulgado em 30/07/1996; o Acordo para o estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral na cidade do Rio de Janeiro, nas dependências do Comitê Jurídico Interamericano, entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile, assinado em 30/10/91, promulgado em 10/02/1993; o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Parlamento Latino-Americano (Parlatino), de 08.07.1992), promulgado em 05/02/1993; o Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) para o funcionamento da sede acadêmica da FLACSO no Brasil, promulgado em 06/07/1992; o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, promulgado em 10/12/1991.

No caso dos autos, trata-se de acordo relevante para colocar em operação efetiva a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica que escolheu, para sua sede, o nosso país.

O conteúdo deste ato internacional segue a praxe do Direito Internacional Público nessa matéria, não havendo óbice à sua aprovação.

**VOTO**, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado LEONARDO MATTOS**  
**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2003  
(MENSAGEM N° 434, DE 2003)**

*Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado LEONARDO MATTOS**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 434/2003, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Leonardo Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha, Marcos de Jesus e André Zacharow - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Edison Andrino, Feu Rosa, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Castelo, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Paulo Delgado, Vieira Reis, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, João Paulo Gomes da Silva e Leonardo Mattos.

Plenário Franco Montoro, em 14 de abril de 2004.

**Deputado CARLOS MELLES**  
**Presidente**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispoem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Acordo de Sede celebrado entre o Governo Brasileiro e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), em 13 de dezembro de 2002.

A Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo informa que a criação da OTCA tem o cunho de fortalecer as disposições do Tratado de Cooperação Amazônica firmado por Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em 3 de junho de 1978 e aprovado pelo Congresso brasileiro em 18 de outubro de 1980. Esclarece, ainda, que o custeio relativo às instalações provisórias da OTCA, em duas dependências do Anexo II do Ministério das Relações Exteriores, já se encontram devidamente alocadas no orçamento daquele ministério.

No conjunto dos elementos do Acordo consta que durante a V Reunião de Ministros das Relações Exteriores, realizada em Lima de 4 a 5 dezembro de 1995, foi expedida a Resolução MRE-TCA/1, que criou a Secretaria Permanente do Tratado de Cooperação Amazônica, com sede em Brasília, cumprindo ao Estado-sede garantir os meios para sua instalação.

Por sua vez, o Artigo VI do Acordo concede isenção de direitos aduaneiros e de todos os impostos diretos incidentes sobre ativos, renda e outros bens da OTCA, bem como suprime as proibições e restrições de importar ou exportar artigos para seu uso oficial.

Outro item relevante do Acordo, constante do Artigo VIII, define a concessão de privilégios e imunidades, em conformidade com as regras do Direito Internacional, a todos os membros da Secretaria Permanente, desde que não tenham nacionalidade brasileira, nem residam permanentemente no Estado-sede. A eles é atribuída imunidade de processo legal por declarações, isenção de impostos sobre salários, bem como as mesmas imunidades e isenções concedidas a enviados diplomáticos para a sua bagagem pessoal e para compra de veículos no mercado interno ou externo. Ressalte-se, que a OTCA poderá renunciar às imunidades concedidas a qualquer de seus funcionários quando essas imunidades impedirem a aplicação da justiça e puderem ser suspensas sem prejuízo dos interesses da OTCA.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IX, alínea h do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame define o regime de funcionamento da Secretaria Permanente da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, cujos termos estão pautados pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas celebrada em Viena em 18 de abril de 1961 e promulgada pelo Governo brasileiro, através do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Sob esse aspecto, as regras de incidência tributária sobre servidores de representações estrangeiras e de organismos internacionais seguem o padrão estabelecido nos artigos 34 e 35 da referida Convenção, além de encontrarem respaldo nos regulamentos expedidos pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e Instruções Normativas nº 120/02 e 338/03, expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, no que tange às despesas com a instalação da OTCA, cumpre reconhecer que as mesmas já se encontram consignadas no orçamento do Ministério das Relações Exteriores, o que assegura as condições materiais necessárias ao adequado funcionamento de sua Secretaria Permanente.

**Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154, de 2004, e no mérito pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.

**Deputado José Pimentel  
Relator**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154/04, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Eduardo Cunha, Jonival Lucas Junior, Sandro Matos, Zonta e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, visa a aprovar o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

Em seu art. 1º, parágrafo único, o Projeto em tela aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), determinando que ficarão sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da matéria, a teor do art. 32, inciso III, alíneas d e e, do Regimento Interno, principalmente no que tange aos artigos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIII, do Acordo firmado.

É o Relatório

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo ora sob análise desta Comissão não ofende qualquer norma ou princípio albergado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa também não carece de reparos, não havendo reparos também a ser feitos quanto a sua redação.

Quanto ao mérito da matéria constitucional e processual, verificamos que o presente acordo tem por objetivo estabelecer um marco jurídico para a instalação e o funcionamento, em Brasília, da Secretaria Permanente da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. Fundamenta-se no Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), concluído em 3 de junho de 1978, aprovado pelo Congresso Nacional em 18 de outubro de 1980 e promulgado em 18 de agosto de 1980, bem como no Protocolo de Emenda ao Artigo XXII do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado em 14 de dezembro de 1998, aprovado pelo Congresso Nacional em 28 de outubro de 1999 e promulgado em 25 de setembro de 2002.

Pelas presentes razões, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154, de 2004.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Maurício Rands - Presidente, Vic Pires Franco - Vice-Presidente, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, José Pimentel, Marcos Abramo, Moroni Torgan e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**